



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 65-11.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
SANTA IZABEL PALUDO
UILIAN OLIVEIRA MACHADO

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTE VEDADA.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.**
Impõe-se a desaprovação das contas, diante da existência de
doações oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada.
***Parecer para que o órgão partidário e os seus responsáveis
sejam citados, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº
23.464/15, e pela desaprovação das contas, bem como pela
determinação: a) do recolhimento de R\$ 5.148,00 (cinco mil
cento e quarenta e oito reais) ao Tesouro Nacional,
correspondendo R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa
reais) às irregularidades apontadas – recursos de origem não
identificada e de fonte vedada-; e R\$ 858,00 (oitocentos e
cinquenta e oito reais) à sanção de multa de 20%, nos termos do
art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos
da Resolução TSE nº 23.464/2015; e b) da suspensão do repasse
das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos
termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47,
incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as
irregularidades apontadas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS/RS, apresentada na forma
da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15,
abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 108-111), diante da **existência de doações oriundas de fontes vedadas** – somando R\$ 150,00-, bem como de **recursos de origem não identificada** – no total de R\$ 4.140,00-, representando as irregularidades 58,23% de outros recursos recebidos (R\$ 7.367,94).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo às fls. 108-111 apontou as seguintes irregularidades: *i)* doações oriundas de fontes vedadas – somando R\$ 150,00; *ii)* existência de recursos de origem não identificada – no total de R\$ 4.140,00.

Passa-se à análise de cada uma em separado.

II.I.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI/TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fonte vedada no exercício de 2016, isto é, advinda de autoridade. Segue trecho do parecer conclusivo (fls. 109-111):

(...) **3)** Conforme subitem 3.2 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a **existência de contribuinte intitulado autoridade**, o qual se enquadra na vedação prevista no inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015. Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2016 a 31-12-2016, e as receitas identificadas nos extratos bancários, **esta unidade técnica observou a ocorrência de doação/contribuição oriunda de fonte vedada no exercício de 2016, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 150,00, conforme demonstrado na tabela a seguir:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Período	Contrib.	Data
Heliomar Athaydes LFranco	48551449087	Delegado Titular	Polícia Civil	30/05/2016 a 31/12/2016	R\$ 150,00	12/07/16

CONCLUSÃO

(...)

b) Observam-se **irregularidades nos itens 3 a 5** deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

No **item 3**, o apontamento refere-se ao **recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 150,00**, o qual representa 2,04% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 7.367,94), conforme o inciso IV do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/2015. (...) (grifado).

O art. 31, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto, tendo a Resolução TSE nº 23.464/2015 mantido o entendimento no seu art. 12, inciso IV e §1º, *in litteris*:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou

¹ Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, **aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.

Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo acima transcrito, constatou-se o **recebimento de doação procedente de detentor de cargo de chefia ou direção na administração pública**, mais precisamente de **Delegado da Polícia Civil – Sr. Heliomar Athaydes Franco**, no montante de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais).

Destarte, ante o recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), **impõe-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.I.II. Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 109v.-111):

(...) **4) No subitem 3.3.1 do Exame da Prestação de Contas (fl. 73), apontou-se a existência de receita de origem não identificada. Houve o ingresso de recursos na conta bancária da agremiação mediante depósitos identificados com o CNPJ do próprio Diretório Estadual do PHS, conforme detalhado na respectiva tabela (fls. 73/74), no total de R\$ 4.090,00.**

A forma pela qual as operações de depósito foram identificadas nos extratos bancários impediu esta unidade técnica de atestar a origem dos respectivos valores, levando-se em conta o fato, ainda, de que tais recursos não foram recebidos por intermédio de transferência eletrônica ou cheque, mas por depósito em dinheiro.

Em sua manifestação, o prestador apresentou declarações (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

87/99) por meio das quais pessoas físicas assumem a titularidade dos referidos depósitos identificados com o CNPJ do próprio diretório estadual. Contudo a possibilidade de informar o doador originário por meio de declaração se limita a doações provenientes de outras agremiações, desde que os recursos repassados tenham sido identificados com o CPF do doador originário na conta de origem, como disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução TSE n. 23.464/2015:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I — recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II — doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III — sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV — doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

(...)

Assim, as transações financeiras em questão contrariam o disposto no art. 7º da citada Resolução:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (grifamos)

Como se vê, no exercício financeiro de 2016, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político, por depósito ou transferência bancária, deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte. Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral.

5) Conforme o subitem 3.3.2 do Exame da Prestação de Contas, **constatou-se ingresso de recursos na conta bancária da agremiação sem identificação por CPF ou CNPJ, no valor de R\$ 50,00 (fl. 74).**

Neste caso, também verifica-se que tal transação bancária contrariou o disposto nos arts. 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015, configurando recurso de origem não identificada.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) b) Observam-se irregularidades nos **itens 3 a 5** deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas. (...)

O **item 4** trata de **recursos considerados de origem não identificada, no montante de R\$ 4.090,00, o qual representa 55,52% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 7.367,94)**, por meio de operações bancárias que contrariam o disposto nos arts. 5º e 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

O **item 5** também aponta **recebimento de recurso de origem não identificada de R\$ 50,00, valor que representa 0,68% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 7.367,94)**, uma vez que a operação não informa o CPF ou CNPJ do depositante, inobservando o disposto no art. 7º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

O **total das irregularidades montam R\$ 4.290,00 (R\$ 150,00 — item 3, R\$ 4.090,00 — item 4 e R\$ 50,00 — item 5), representam 58,23% do total de Outros Recursos recebidos (R\$ 7.367,94) e estão sujeitas a aplicação dos artigos 47 e 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.**

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação** das contas, com base no inciso III, alínea "a" do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015.(...) (grifado).

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados. (...) (grifado).

Dessa forma, as declarações trazidas pelo partido (fls. 87-99) não são aptas a comprovar a efetiva origem dos recursos, uma vez que contraria o exigido não só pelo referido art. 7º como não se coaduna com o disposto no art. 5º, inciso IV, do mesmo diploma, uma vez que somente é possível a informação do doador originário por meio de declaração quando de tratar de doações provenientes de outras agremiações e desde que os recursos repassados tenham sido devidamente identificados com o CPF do doador originário na conta de origem.

Dessa forma, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) **não tenham sido informados;** ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e
- III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Sendo assim, o montante de R\$ 4.140,00 (R\$ 4.090,00 + R\$ 50,00) trata-se de recursos de origem não identificada, representando **56,20%** do total de outros recursos recebidos (R\$ 7.367,94).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.** (...) (grifado).

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 4.140,00 (R\$ 4.090,00 e R\$ 50,00), impõe-se a desaprovação das contas.

II.II. Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PHS/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de **recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem**, tem-se que, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional acrescidos de multa de até 20% (vinte por cento):

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. **O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

Tendo em vista que o total das irregularidades atingiu 58,23% do total de outros recursos recebidos (R\$ 7.367,94) no exercício de 2016, bem como por tratar-se de irregularidades graves, impõe-se a aplicação da sanção de multa em seu patamar máximo.

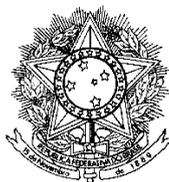
Portanto, o PHS/RS deve transferir a quantia de R\$ 5.148,00 (cinco mil cento e quarenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) às irregularidades apontadas; e R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) à sanção de multa de 20%.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Dessa forma, ponderando-se o disposto nos artigos acima, bem como levando-se em consideração que **as irregularidades verificadas na presente prestação de contas, isto é, (i) doações oriundas de fontes vedadas – somando R\$ 50,00 – e (ii) recursos de origem não identificada – no total de R\$ 4.140,00-, atingiram 58,23% do total de outros recursos recebidos (R\$ 7.367,94) no exercício de 2016, motivo pelo qual a suspensão deve ser fixada no patamar máximo, isto é, em 1 (um) ano.**

Portanto, ponderando-se o disposto no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, impõe-se **a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados**, nos termos do art. 38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 5.148,00** (cinco mil cento e quarenta e oito reais) ao Tesouro Nacional, correspondendo R\$ 4.290,00 (quatro mil duzentos e noventa reais) às irregularidades apontadas – recursos de origem não identificada e de fonte vedada-; e R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais) à sanção de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, caput e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas acima;

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\191lopahbuoknnuuc8ca82957619725051514171222230053.odt